



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Chefe de Gabinete

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correio@pgr.pt

Exm.o(a) Sr.(a)

Assembleia da República

Presidente da 14.ª Comissão de CERTEFP Palácio de S. Bento
1249 - 068 LISBOA

Ofício n.º 288542.18 de 08-10-2018 - DA n.º 2111/18

Assunto - Envio de Parecer sobre os Projetos de lei n.ºs 734/XIII/3ª (PS) e 735/XIII/3ª (PS)

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o **Parecer** elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre os Projetos de Lei n.º **734/XIII/3ª (PS)** que *Aprova o regime de atividade profissional de mediação na representação de interesses* e **735/XIII/3ª (PS)** que *Aprova o regime de registo de entidades privadas que realizam representação de interesses*, o qual mereceu a sua total concordância.

Mais me cumpre informar que, procedendo em conformidade com o ponto 2 da Deliberação do CSMP, oportunamente comunicada a esse distinto Órgão de Soberania, Sua Excelência Conselheira Procuradora-Geral da República considerou que os referidos Projetos de Lei não integram a previsão da alínea h) do artigo 27.º do Estatuto do Ministério Público, que estabelece que compete ao Conselho Superior do Ministério Público "*Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;*".

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

Helena Gonçalves

Entrada 66 de 10-10-2018
NU: 615480



PARECER

Projeto de Lei 734/XIII/3ª (PS) Aprova o regime de atividade profissional de mediação na representação de interesses

Projeto de Lei 735/XIII/3ª (PS) Aprova o Regime de registo de entidades privadas que realizam representação de interesses

O Senhor Presidente da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas remeteu a V. Exa., na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, com solicitação de Parecer, o Projeto de Lei 734/XIII/3ª, que aprova o *Regime de atividade profissional de mediação na representação de interesses*, e o Projeto de Lei 735/XIII/3ª, que aprova o *Regime de registo de entidades privadas que realizam representação de interesses*, ambos apresentados pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

I. Objeto dos projetos de Lei

Os projetos de lei em apreço têm como objeto, respetivamente, estabelecer o regime da atividade profissional de representação de interesses (PL 734/XIII/3ª) e estabelecer o regime de registo de entidades privadas que exercem aquela atividade (Projeto de Lei 735/XIII/3ª).

A análise a empreender, tendo em consideração a matéria, afigura-se não dever ser objeto de considerações valorativas que ultrapassem os aspetos de natureza jurídica que possam suscitar dúvidas de constitucionalidade ou legalidade, ou de que resultem possíveis incoerências intrínsecas ou com o sistema jurídico na sua globalidade.

Assim:



1. Projeto de Lei 734/XIII/3ª

1.1. Justificando a iniciativa legislativa em princípios de transparência que devem regular o «*relacionamento entre os decisores políticos e aqueles que, junto destes procuram influenciar direta ou indiretamente a elaboração ou execução das políticas públicas e dos atos legislativos e regulamentares, bem como os demais processos decisórios das instituições públicas*» o Projeto de Lei 734/XII/3ª, define o âmbito subjetivo do exercício da atividade de mediação de representação de interesses - *peçoas singulares e entidades constituídas com a finalidade de assegurar a mediação profissional para representação de interesses* - e delimita o conceito daquelas atividades como «*todas aquelas exercidas com o objetivo de influenciar direta ou indiretamente a elaboração ou a execução das políticas públicas e de atos legislativos e regulamentares, bem como os processos decisórios das instituições públicas*» (art. 2º, nº 1 e 2, respetivamente).

Neste particular, porque poderá relevar para a correta interpretação legal, anota-se apenas que a formulação ***entidades constituídas com a finalidade de assegurar a mediação profissional para representação de interesses*** parece reconduzir à ideia de exclusividade dessa atividade, afastando-se, assim, a possibilidade de a mesma poder constituir, entre outros, um dos seus objetos sociais.

Decorrendo embora de todo o Projeto de Lei que essas entidades se devem dedicar profissionalmente a essa atividade, não parece, contudo, ser totalmente claro se a opção legislativa é a de dedicação exclusiva, que, aliás, não resulta ser extensiva às pessoas singulares, pelo que se afigura adequado que se pondere uma mais explícita formulação legal.

1.2. No nº 1 do art. 5º, referente a regulação dos *conflitos de interesses*, prevê-se que *as entidades que se dediquem profissionalmente à atividade de mediação na representação de interesses devem recusar a representação de uma entidade sempre*



que sobre a mesma matéria já tenha intervindo em representação da parte contrária nos 3 anos anteriores.

Considerando a definição da *atividade de representação de interesses* dada pelo nº 2 do art. 2º, afigura-se conveniente uma melhor clarificação do conceito de **parte contrária** - serão as instituições públicas encarregues de *elaborar e executar as políticas públicas, os atos legislativos e regulamentares ou encarregues dos processos decisórios*, ou serão outras entidades afetadas com essas políticas públicas e atos legislativos, ou ambas?

2. Projeto de Lei 735/XIII/3ª (PS)

O presente Projeto de Lei tem como objeto definir o *regime do registo de entidades privadas que pretendem assegurar a representação de interesses junto da Assembleia da República* (art. 1º), registo que também cria (art. 3º), e define, nos mesmos termos que o PL 734/XIII/3ª, o conceito de *atividade de representação de interesses* (art. 2º).

O registo, de carácter público, funciona junto da Assembleia da República, nele se devem inscrever todas as entidades privadas que pretendam exercer aquela atividade e nele são inscritas *automática e oficiosamente as entidades privadas representadas no Conselho Económico e Social, os parceiros sociais e as entidades privadas de audição constitucional ou legalmente obrigatória*.

Relativamente a este Projeto de lei assinala-se, apenas, a não coincidência do art. 9º, relativo a *Impedimentos*, com o nº 2 do art. 4º do Projeto de Lei 734/XIII/3ª, que versa sobre a mesma matéria, afigurando-se conter aquele preceito, quanto ao seu âmbito objetivo, uma norma mais abrangente, desde logo, no sentido de que está vedada aquela representação junto de qualquer órgão público do Estado e não apenas junto do órgão de que foi titular no períodos antecedente de 3 anos.



Por outro lado, tendo em consideração a ausência de uma única definição do que sejam titulares de cargos políticos – elenco que se encontra disperso por diversas leis e para os respetivos efeitos, como é o caso da Lei n.º 4/83 de 2 de abril¹, da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto², da Lei n.º 4/85, de 09 de Abril³ -, afigura-se adequado que exista coincidência de designação entre os dois preceitos.

Com efeito, o art. 9º do PL 735/XIII/3ª refere-se a *titulares de cargos políticos do Estado*, enquanto o nº 2 do art. 4º do PL 735/XIII/3ª omite esta última especificação.

Por outro lado, tanto num preceito como no outro, suscita-se a dúvida sobre se estarão abrangidas as situações de equiparação a titular de cargo político.

3. Não se suscitando, salvo melhor opinião, outras questões de natureza estritamente técnico-jurídica, e estando em causa matéria decorrente de opções de natureza política, considera-se que sobre as mesmas não cumpre tomar qualquer posição valorativa.

Lisboa, 4 de outubro de 2018

¹ Controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos

² Incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos

³ Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos